



ESTADO DO PARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE CONCÓRDIA DO PARÁ

Palácio Antonio Ribeiro da Silva
CNPJ 14.145.817/0001-62

PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação.

ASSUNTO: Registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais de limpeza, higienização e descartáveis em geral para atender as demandas da Câmara Municipal de Concórdia do Pará – PA.

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ANÁLISE DE MINUTA DO EDITAL. MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA, HIGIENIZAÇÃO E DESCARTÁVEIS. ANÁLISE DA LEI FEDERAL 8.666/93. BENS E SERVIÇOS COMUNS. LEGALIDADE.

1. RELATÓRIO.

O cerne *sub examine* trata-se sobre pedido de parecer para análise da minuta de instrumento convocatório e anexos para abertura do Processo Licitatório nº9/003/2021 na modalidade Pregão Presencial sob procedimento administrativo nº 0501003/2021, tendo por objeto o registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais de limpeza e produtos de higienização, objetivando atender as demandas da Câmara Municipal de Concórdia do Pará – PA.

É o breve relatório ao qual essa assessoria passa a se manifestar.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

Prima face, é mister que se analise a escolha do Pregão como modalidade de licitação no caso *sub examine*.

Isto posto, norteiam os procedimentos licitatórios os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, economicidade, competitividade e eficiência (art. 37 da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 8666/93).

No que tange à possibilidade da Administração Pública proceder à contratação de empresa por meio de registro de preços na modalidade pregão-menor preço por item, a Lei n.º 8.666/93 estabelece em seu art. 15, o seguinte:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:



ESTADO DO PARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE CONCÓRDIA DO PARÁ

Palácio Antonio Ribeiro da Silva
CNPJ 14.145.817/0001-62

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições: (...) (grifamos)

Regulamentando o dispositivo legal retro citado, o Decreto n.º 7.892, de 23 de janeiro de 2013, em seu art. 7º, caput, assim dispôs:

*Art. 7º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, ou **na modalidade de pregão**, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado. (...) (grifamos)*

Sabe-se que tal procedimento, previsto na Lei 10.520/02, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns.

Pois bem.

Vejamos a definição dada pela lei ao norte aludida, *in verbis*:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Colhem-se as lições do professor Marçal Justen Filho, acerca do assunto em comento:



ESTADO DO PARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE CONCÓRDIA DO PARÁ

Palácio Antonio Ribeiro da Silva
CNPJ 14.145.817/0001-62

“Bem ou serviço comum é aquele que se apresenta sob a identidade e características padronizadas e que se encontra disponível, a qualquer tempo, num mercado próprio” (Comentário à legislação do Pregão Comum e Eletrônico, p.29).

Com efeito, podemos definir bens e serviços comuns quando a Administração não formula exigências específicas para uma contratação determinada, mas se vale de bens e serviços tal como disponíveis no mercado, isto é, a possibilidade de aquisição e fornecimento a qualquer tempo, tendo em vista a atividade empresarial estável.

No presente caso, verifica-se que ainda da necessidade de especialização da empresa para o fornecimento de materiais de limpeza, produtos de higienização e descartáveis, tais produtos possuem natureza comum no mercado, o que fundamenta a escolha da modalidade prevista na minuta do Edital.

Quanto aos bens ora licitados, especificados ao norte e devidamente identificado na minuta do Edital, restou evidenciada sua necessidade a fim de atender as demandas da Câmara Municipal de Concórdia do Pará.

Neste sentido, fica cristalino, portanto, que a Administração Pública Municipal encontra-se vinculada aos preceitos constitucionais acima citados e especialmente aos dispositivos da Lei n.º 8.666/1993 e Lei nº 10.520/02.

Não obstante ao exposto é o entendimento do Egrégio TCE – MS a possibilidade da modalidade pregão para contratação de empresa nos respectivos serviços, senão vejamos:

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL. FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE HIGIENE, LIMPEZA E UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA REGULAR. Em análise a execução financeira do Contrato Administrativo n. 153/2014, celebrado entre o Município de Sonora/Mato Grosso do Sul e a empresa Maria de Lourdes Petry ME, para a contratação de empresa para o fornecimento de materiais de higiene, limpeza e utensílios domésticos, e matendimento às Gerências Municipais, com valor inicialmente com tratado correspondente a R\$ 78.668,03 (setenta e oito mil seiscentos e sessenta e oito reais e três centavos). O procedimento licitatório (Modalidade Pregão n. 056/2014), a formalização do Contrato Administrativo n. 031/2014 e do respectivo Termo Aditivo



ESTADO DO PARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE CONCÓRDIA DO PARÁ

Palácio Antonio Ribeiro da Silva
CNPJ 14.145.817/0001-62

já foram apreciados por esta Corte que reconheceu a sua legalidade e regularidade (AC01-1622/2015, proferido nos autos TC/MS n.17980/2014 e AC01- 154/2016 nestes autos, às f. 830-832). Verificando estarem presentes todos os documentos essenciais à correção instrução processual, a equipe técnica da 5ª Inspeção de Controle Externo concluiu que a execução financeira observou as normas de licitações e contratações públicas, em atendimento ao que preveem as leis 8.666/93 e 4.320/64 (ANA 13214/2017, f. 835-837). O Ministério Público de Contas, acolhendo integralmente os fundamentos constantes na análise, emitiu parecer favorável, no sentido de entender pela regularidade e legalidade da execução financeira em comento, conforme se depreende do Parecer n. 8637/2018 (f. 838). É o relatório, passo a decidir. Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos pertinentes à execução financeira do contrato administrativo n. 153/2014, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§ 3º e 4º da Resolução Normativa n. 76/13 (com redação alterada pela Resolução n. 57/17) e considerando o valor contratado (R\$ 78.668,03) e o valor da UFERMS (R\$ 21,84) na data da assinatura de seu termo (outubro/2014) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno. Quanto à execução financeira, registro que a mesma guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial a Lei 4.320/64 e verifico, ademais, que o jurisdicionado enviou a documentação pertinente à prestação de contas, sendo que da análise de tais documentos concluo que a execução se sucedeu, resumidamente, da seguinte maneira: Valor do Contrato n. 153/2014 R\$ 78.668,03 Valor Empenhado Valor Anulado (NE NAE) R\$ 74.818,35 Despesa Liquidada (NF) R\$ 74.818,35 Pagamento Efetuado (OB/OP) R\$ 74.818,35 Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão do contrato celebrado entre o Município de Sonora/Mato Grosso do Sul e a empresa Maria de Lourdes Petry ME. atendem às disposições da Lei 4.320/64, bem como o prazo de remessa dos documentos estabelecido no item 1.3.1 da IN/TC 35/11 (Anexo I, Capítulo III, Seção I). Registro, por derradeiro, que à f. 263 está acostado o termo de encerramento de contrato registrando que do valor inicialmente contratado foi executado o valor de R\$ 74.818,35, conforme documentos apresentados no processo. São as razões que fundamentam a decisão. Com respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, em comunhão com o parecer do Ministério Público de Contas e em observância ao artigo 120, incisos I a III, do Regimento Interno do Tribunal de



ESTADO DO PARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE CONCÓRDIA DO PARÁ

Palácio Antonio Ribeiro da Silva
CNPJ 14.145.817/0001-62

Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, DECIDO pela REGULARIDADE da execução financeira parcial do Contrato n. 153/2014, firmado entre o Município de Sonora/Mato Grosso do Sul e a empresa Maria de Lourdes Petry ME., considerando estar em conformidade com as Leis 8.666/93 e Lei 4.320/64. É a decisão. Publique-se. Campo Grande/MS, 20 de julho de 2018. Ronaldo Chadid Conselheiro Relator (TCE-MS - CONTRATO ADMINISTRATIVO: 179832014 MS 1561270, Relator: RONALDO CHADID, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 1832, de 07/08/2018). (destacou-se).

No que se refere à regularidade da minuta do edital, conforme manda o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8666/93¹, destacamos que este se encontra em conformidade com os parâmetros legais.

Ademais, vale ressaltar que a Minuta em destaque está de acordo com os requisitos do art. 4º da Lei nº 10.520/02, visto que estão presentes requisitos como: a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários do procedimento; as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento; as normas que disciplinarão o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso.

Nesse sentido, podemos exemplificar entre as adequações exigidas pelo ordenamento jurídico, que se constatam, principalmente: a previsão acerca do regime de execução contratual; a previsão sobre a obrigação, imposta à contratada, de manter todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, durante a execução contratual; as previsões atinentes às sanções aplicáveis à contratada. Tanto o edital como o contrato devem prever sanções à contratada com base na Lei n. 8666/93 e com o art. 7º da Lei n. 10.520/02, prevendo as sanções de advertência, multa, impedimento de contratar e licitar com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Feita a análise acima, ante a Minuta do Edital de Licitação, na Modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço por item, podemos verificar claramente que a mesma preenche todos os requisitos exigidos em lei.

3. CONCLUSÃO.

¹ Art. 38. (...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCÓRDIA DO PARÁ

Palácio Antonio Ribeiro da Silva
CNPJ 14.145.817/0001-62

Diante do exposto, manifesta-se essa Assessoria Jurídica pela legalidade da minuta de edital, ato convocatório e minuta contratual. Por fim, frisa-se que o conteúdo da documentação analisada é de estrita responsabilidade da Administração.

É o parecer, s.m.j.

Concórdia do Pará – PA, 02 de março de 2021.

RHYAN FERNANDES CARVALHO
OAB/PA nº 21.605